
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Julho – Agosto 2019

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Civil – Tramitação Eletrónica e Aperfeiçoamento de Alguns Regimes do CPC
- Insolvência – Direito de Retenção do Promitente-Comprador e Conceito de Consumidor
- Processo Contraordenacional – Conhecimento de Questões Novas em sede de Recurso

2. Civil e Comercial

- Lei de Execução do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados
- Tratamento de Dados Pessoais no Âmbito Penal
- Extensão da Perda de Benefício do Prazo – Fiança

3. Financeiro

- Titularização de Créditos
- Sistema Único de Garantia de Depósitos
- Registo de Operações de Cessão de Créditos em Massa
- Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Entidades que Pretendam Prestar Serviços de Iniciação do Pagamento ou Serviços de Informação sobre Contas
- Distribuição transfronteiriça de Organismos de Investimento Coletivo
- Prestação de informação pelas Entidades Qualificadas
- Prevenção e repressão de determinadas infrações penais
- Prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

4. Público

- Regime jurídico aplicável às atividades do setor elétrico
- Contratação Pública – Impedimento – Condenação Penal

5. Laboral e Social

- Alterações ao Código do Trabalho e ao Código Contributivo
- Justa Causa de Despedimento - Comissário de Bordo - Comportamento em Viagem
- Período Experimental - Conversão do Contrato a Termo

6. Transporte, Marítimo e Logística

- Regime das empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes

7. Fiscal

- IVA – Documentos fiscalmente relevantes – Prazo – Faturação – Prorrogação
- SAF-T (PT) – IES/DA – Prorrogação do prazo de entrega
- IRS – Residente não habitual – Inscrição eletrónica – Criação do estado de “suspenso”
- Informações financeiras - Comunicação obrigatória
- IEC - Cigarros e tabaco - Estampilhas
- Residentes não habituais - IRS: Tabela de Atividades
- Notificações e citações eletrónicas - portal das finanças
- IMT - Aquisição de imóveis a fundos de investimento imobiliário - Redução de taxas
- Contribuição sobre o setor bancário - Qualificação jurídica - Inconstitucionalidade
- IVA - Aplicação de pena de admoestação a infrações tributárias graves

8. Concorrência

- AdC sanciona Super Bock por fixar preços mínimos de revenda
- AdC sanciona o cartel das seguradoras
- CE autoriza a aquisição, pela Vodafone, do negócio de televisão por subscrição da Liberty Global
- CE investiga a Amazon por alegadas práticas restritivas da concorrência
- CE sanciona a Qualcomm por abuso de posição dominante

9. Imobiliário

- Lei de Bases da Habitação
- Plano de reabilitação de património público para arrendamento acessível
- Sistema de informação cadastral simplificada – generalização da aplicação
- Pagamento de prestação ao condomínio por utilização de parte comum – obrigação pessoal
- Determinação dos contornos dos prédios – inaplicabilidade do artigo 1344.º do CC (limites materiais)

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROCESSO CIVIL – TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA E APERFEIÇOAMENTO DE ALGUNS REGIMES DO CPC

Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho (DR 142, Série I, de 26 de julho de 2019)

O diploma em apreço veio converter o processo judicial num verdadeiro processo eletrónico, alicerçado em documentos eletrónicos, por um lado, e num sistema de informação e suporte à atividade dos tribunais, por outro. Este sistema vem viabilizar a realização de forma automática de um conjunto cada vez maior de tarefas, sendo também refletido o Programa Simplex+ com um conjunto de medidas que simplificam a comunicação entre os tribunais e entidades públicas.

O referido Decreto-Lei prevê também um conjunto de alterações no sentido de lograr o desenvolvimento e aperfeiçoamento de diversos regimes já consagrados, como seja o da apresentação de peças processuais por mandatários e pelas partes, sendo agora sempre imposta ao autor a indicação na Petição Inicial dos seus números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho. Relativamente às outras partes, tal obrigação apenas deve ser cumprida “sempre que possível”.

Adicionalmente, prevê-se no mesmo diploma: (i) o conceito de suporte físico do processo enquanto elemento auxiliar para a tramitação dos processos, mas que não tem de (nem deve) corresponder a uma representação completa do processo; (ii) os termos em que devem ser efetuadas, por via eletrónica, as comunicações com entidades que auxiliam os tribunais na sua atividade jurisdicional; (iii) o aperfeiçoamento do regime de citação e notificação eletrónica ao Ministério Público e às pessoas coletivas; (iv) a possibilidade da apresentação de relatórios e de outros documentos por peritos por via eletrónica; (v) a atualização do regime de consulta eletrónica dos processos pelos cidadãos; (vi) um expresse regime de justo impedimento, que aproveita ao mandatário sempre que lhe não for possível aceder à área reservada do portal eletrónico onde são disponibilizadas as notificações, e que se traduz em a sua notificação apenas se considerar efetuada quando for ultrapassado o referido justo impedimento em que se encontre; (vii) um alargamento da possibilidade de as testemunhas serem ouvidas por teleconferência, não necessariamente a partir das instalações de um tribunal, mas também das instalações de uma autarquia local, tendo em vista minimizar o impacto das deslocações das testemunhas a serem ouvidas.

No que tange à ação executiva, a penhora de créditos do executado sobre entidades públicas, como por exemplo a Segurança Social, passa a poder ser realizada de forma mais célere por via eletrónica.

Finalmente, este diploma veio introduzir no processo civil o princípio de utilização de linguagem simples e clara pelos tribunais nas comunicações dirigidas a cidadãos e empresas.

INSOLVÊNCIA – DIREITO DE RETENÇÃO DO PROMITENTE-COMPRADOR E CONCEITO DE CONSUMIDOR

Acórdão n.º 4/2019 do STJ (DR 141, Série I, 25 de julho de 2019)

Através do acórdão n.º 4/2014, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que, em caso de insolvência do promitente-vendedor, o promitente-comprador que tivesse obtido a tradição da coisa apenas beneficiaria de direito de retenção caso revestisse a qualidade de “consumidor”.

Nesta sequência, o Acórdão n.º 4/2019 vem uniformizar a jurisprudência sobre a noção de “consumidor”.

O STJ optou por uma conceção restritiva, apenas qualificando como “consumidor” (e, por conseguinte, beneficiário do direito de retenção no quadro da insolvência do promitente-vendedor) o promitente-comprador que destinasse o bem a um fim particular. Em contraponto, os promitentes-compradores que destinassem o bem a um fim profissional, a revenda ou a locação, não são considerados “consumidores” (e, portanto, não beneficiam de direito de retenção em caso de insolvência do promitente-vendedor).

Em síntese, o STJ uniformizou a seguinte jurisprudência: “[n]a graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para os efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do Supremo Tribunal, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de tradição, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa”.

PROCESSO CONTRAORDENACIONAL – CONHECIMENTO DE QUESTÕES NOVAS EM SEDE DE RECURSO

Acórdão de 2 de julho de 2019 (Processo n.º 13/17.3T8PTB.G1-A.S1) - STJ

No Acórdão em apreço, o STJ veio pronunciar-se sobre a questão de saber se, em matéria contraordenacional, o tribunal da Relação pode conhecer de questões que não foram apreciadas pelo tribunal de 1.ª instância porque não foram suscitadas na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

Na sua fundamentação, o STJ começou por lançar mão do artigo 410.º, n.º 2, do CPP, nos termos do qual o tribunal de recurso pode conhecer de questões de que podia conhecer o Tribunal de 1.ª instância, desde que alegadas no requerimento de interposição de recurso. Adicionalmente, teve em conta o disposto no artigo 74.º, n.º 4, do RGCO, nomeadamente que em direito contraordenacional se segue a tramitação do recurso em processo penal, com especificidades.

Ademais, o STJ deu especial enfoque ao artigo 75.º, n.º 2, alínea a), do RGCO, que estabelece que o tribunal de recurso pode alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e sentido da decisão recorrida, tendo apenas como limite o princípio da *reformatio in pejus*. Com base nesta norma, o STJ concluiu que, em sede de processo contraordenacional, o tribunal de recurso podia conhecer de qualquer questão de direito relacionada com o objeto do processo, desde que alegada em sede de recurso, podendo, por conseguinte, conhecer de “questões novas”, diversamente do que sucede em processo penal.

Assim, no entender do STJ, o tribunal de recurso em processo contraordenacional pode conhecer de questões novas e de nulidades não sanadas, desde que arguidas, ou as de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 410.º, n.º 3, do CPP, aplicável também ao processo contraordenacional. Além disso, versando o recurso em processo contraordenacional necessariamente sobre matéria de direito, o STJ entendeu que o mesmo pode ter por fundamento qualquer um dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP e que, na eventualidade de se verificar algum deles, o processo deverá ser devolvido ao tribunal recorrido, nos termos do artigo 75.º, n.º 2 do RGCO.

2. Civil e Comercial

LEI DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO GERAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (DR 151, Série I, de 8 de agosto de 2019)

A Lei n.º 58/2019 (“Lei”), publicada no dia 8 de agosto de 2019, veio assegurar a execução do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – “RGPD”). Importa esclarecer que a Lei não é uma norma de transposição do RGPD (em vigor desde 25 de maio de 2018), tendo antes como finalidade assegurar a sua execução na ordem jurídica portuguesa, bem como harmonizar a legislação nacional com as disposições já vigentes do RGPD e detalhar a regulação da proteção de dados em diferentes matérias que, por um lado, não estão expressamente previstas no RGPD ou que, por outro lado, apesar de se encontrarem reguladas no RGPD, são tratadas com mais detalhe na Lei de Execução do RGPD. A Lei vem, em especial e entre outras matérias, (i) clarificar que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”) é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da própria Lei, definindo, adicionalmente, algumas das suas atribuições (além das previstas nos termos do RGPD); (ii) regular com mais detalhe o regime aplicável ao Encarregado de Proteção de Dados (“EPD”), densificando as funções do mesmo e fixando as condições subjacentes à obrigação de designação de um EPD para as entidades públicas; (iii) designar o IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P. como autoridade competente para a acreditação em matéria de proteção de dados; (iv) fixar em 13 anos a idade mínima para prestar o consentimento por menores de idade no âmbito da oferta direta de serviços da sociedade de informação; (v) estabelecer que o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas está abrangido pela Lei quando se reportem a categorias especiais de dados pessoais ou à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações; (vi) clarificar que a portabilidade dos dados pessoais abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares; (vii) estabelecer certos limites aos direitos de informação e acesso a dados pessoais, nomeadamente quando exista um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados e (viii) densificar alguns dos critérios relativos aos prazos de conservação dos dados pessoais.

Para além disso, a Lei vem ainda regular determinadas situações específicas de tratamento de dados pessoais, algumas delas já previstas no RGPD, mas com grande margem de desenvolvimento e/ou adaptação pelos Estados Membros: é o caso, por exemplo, do tratamento de dados pessoais e o exercício da liberdade de expressão e informação, do acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais, da publicação de dados pessoais no âmbito da contratação pública e do tratamento de dados pessoais no contexto laboral. Noutros casos, trata-se de situações que não estão expressamente previstas no RGPD, como sucede com os tratamentos realizados com recurso a sistemas de videovigilância, e com a publicação de dados pessoais em jornais oficiais.

De forma a adaptar à legislação nacional o marco genérico do RGPD relativo à tipificação de sanções e o acentuado aumento dos montantes máximos das coimas previstas por infrações – que é um dos elementos mais questionados do RGPD –, a Lei (i) procede a uma extensa tipificação das condutas que constituem contraordenações; (ii) categoriza as condutas acima referidas em contraordenações muito graves ou graves, sendo-lhes aplicável uma moldura contraordenacional distinta; e (iii) tipifica determinadas condutas como infrações penais, alargando, inclusive o rol de crimes anteriormente previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. São ainda previstos novos critérios – para além dos já previstos no RGPD – para determinar a medida concreta da coima, bem como prazos de prescrição do procedimento de contraordenação e das próprias coimas, que são fixados, respetivamente em (i) três anos, quando se trate de procedimentos contraordenação muito grave ou coimas de montante superior a € 100 000; ou (ii) dois anos, quando se trate de procedimentos contraordenação grave e coimas de montante inferior a € 100 000. Por fim, cumpre referir que, usando de uma facultade permitida pelo RGPD, a Lei dispõe ainda que as entidades públicas, mediante pedido fundamentado à CNPD, podem solicitar a dispensa de aplicação de coimas durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da Lei.

A Lei entrou em vigor a 9 de agosto de 2019.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO PENAL

Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (DR 151, Série I, de 8 de agosto de 2019)

Foi também publicada a 8 de agosto de 2019 a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, estabelecendo as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. Neste sentido, o diploma, ao longo dos seus artigos divididos por nove capítulos, vem, entre outras matérias, estabelecer os princípios a respeitar pelas autoridades públicas em matéria de tratamento de dados pessoais nos domínios referidos acima e o tratamento adequado atendendo às diferentes categorias de titulares de dados e à distinção entre dados pessoais baseados em factos e dados pessoais baseados em apreciações pessoais, as regras relativas ao exercício dos direitos do titular dos dados e, de forma semelhante ao que faz o Regulamento Geral de Dados Pessoais (“RGPD”) para os demais tratamentos de dados pessoais, as obrigações aplicáveis ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante. A Lei n.º

59/2019, de 8 de agosto, atribui à Comissão Nacional de Proteção de Dados, enquanto autoridade de controlo, a garantia e fiscalização do cumprimento da lei e define os meios de tutela e responsabilidade, bem como as sanções aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes pelo incumprimento da citada lei, tudo sem prejuízo do regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e do próprio RGPD.

Este diploma entrou em vigor a 9 de agosto de 2019.

EXTENSÃO DA PERDA DE BENEFÍCIO DO PRAZO – FIANÇA

Acórdão de 11 de julho de 2019 (Processo n.º 819/15.8T8SNT-B.L1-6) - TRL

No acórdão em apreço, o TRL veio pronunciar-se sobre a possibilidade de extensão ao fiador da perda do benefício do prazo por parte do devedor principal, em especial sobre a questão de saber se a renúncia expressa ao benefício da excussão prévia por parte do fiador corresponde *per se* e também à renúncia ao benefício do prazo pelo mesmo.

A este respeito, e embora a fiança tenha o conteúdo de obrigação principal e deva cobrir as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor principal (cfr. artigo 634.º do CC), a perda do benefício do prazo por parte do devedor principal não é, à partida e automaticamente extensível ao fiador (cfr. 782.º do CC). Tratando-se, porém, de uma norma de natureza supletiva, esta regra poderá ser afastada pelas partes.

Ora, a credora da obrigação principal (“**Recorrente**”) veio alegar que, uma vez que as partes teriam afastado expressamente o benefício do prazo ao abrigo do princípio da liberdade contratual – uma vez que a fiadora, ao assumir-se como principal devedora, deixou de ter qualquer obrigação meramente subsidiária, assumindo-se, a par da devedora original, como devedora principal da obrigação contraída junto dos credores originários –, poderia a Recorrente considerar vencidas todas as obrigações devidas e, conseqüentemente, interpelar também a fiadora (“**Recorrida**”) para o pagamento da quantia total em dívida.

No acórdão em apreço, o TRL destacou, contrariamente ao defendido pela Recorrida, que a renúncia ao benefício da excussão tem apenas como consequência o afastamento da regra da subsidiariedade (traduzida no direito que assiste ao fiador de, nada sendo estipulado em contrário, recusar o cumprimento enquanto não estiverem excutidos todos os bens do devedor principal), em nada se relacionando com o benefício do prazo, já que a perda deste não se estende aos coobrigados do devedor nem a terceiro que garanta a obrigação, conforme decorre do *supra* citado artigo 782.º do CC. À luz do exposto, o TRL entendeu que, para interpelar o fiador, o credor terá de esperar pelo vencimento da obrigação, não podendo fazer-se valer da renúncia ao benefício do prazo feita pelo devedor original nem podendo equiparar-se a esta a renúncia ao benefício da excussão prévia pelo fiador. Ainda no mesmo sentido, o TRL sublinhou que não poderão ser extensíveis ao fiador modificações de prazo com as quais este não contava, nem poderia razoavelmente contar, pois este não pode ser responsável para além da medida do risco que assumiu.

Atendendo ao exposto, o TRL veio, por fim, confirmar, quanto a esta matéria, o decidido pelo tribunal *a quo*, considerando que “*A expressa renúncia ao benefício de excussão por parte do fiador não equivale e/ou conduz ao afastamento por vontade das partes do regime previsto no art.º 782º, do CC, não*

correspondendo de todo à renúncia ao benefício do prazo". No entanto, o TRL acabou por revogar parcialmente a decisão recorrida – que havia julgado procedente a oposição à execução e, em consequência, extinguido esta última no que concerne à Recorrida –, determinando o prosseguimento da execução pela quantia correspondente às prestações já vencidas e pelo devedor original não pagas, bem como dos juros moratórios vencidos a partir da data do seu não pagamento.

3. Financeiro

TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto (DR 164, Série I, de 28 de agosto de 2019)

A Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto ("**Lei 69/2019**"), vem promover a execução do Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 ("**Regulamento 2017/2402**"), que estabelece um regime geral para a titularização de créditos ("**Titularização Não STS**") e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada ("**Titularização STS**").

Os diferentes regimes têm como objetivo separar os produtos mais complexos, aos quais está associado um maior nível de risco, das operações de maior simplicidade e transparência, que passam a ser abrangidas pela categoria de Titularização STS. Para além da titularização tradicional, prevê-se também a titularização sintética, mediante a transferência de fluxos financeiros, dos direitos e obrigações ou de riscos, associados a um conjunto de créditos, por intermédio de derivados de crédito ou garantias e sem a consequente cessão dos mesmos.

A Lei 69/2019 regula ainda, entre outros: (i) os intervenientes na titularização; (ii) os riscos e créditos suscetíveis de Titularização Não STS; (iii) as entidades de supervisão competentes; e (iv) o regime contraordenacional aplicável.

A Lei 69/2019 entrou em vigor no dia 29 de agosto de 2019.

SISTEMA ÚNICO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Decreto-Lei n.º 106/2019, de 12 de agosto (DR 153, Série I, de 12 de agosto de 2019)

O Decreto-Lei n.º 106/2019, de 12 de agosto ("**Decreto-Lei 106/2019**"), transfere a função de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ("**FGCAM**") para o Fundo de Garantia de Depósitos ("**FGD**"), criando um sistema único de garantia de depósitos a nível nacional.

Em consequência, as instituições de crédito atualmente participantes no FGCAM passam a ser participantes no FGD, não se encontrando sujeitas às contribuições iniciais exigidas no âmbito do FGD.

O Decreto-Lei 106/2019 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

REGISTO DE OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITOS EM MASSA

Portaria n.º 228/2019, de 22 de julho (DR 138, Série I, de 22 de julho de 2019)

A Portaria n.º 228/2019, de 22 de julho (“**Portaria 228/2019**”), estabelece os termos em que se procede ao registo de operações de cessão de créditos em massa, que se encontram reguladas no Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março.

De acordo com a Portaria 228/2019, os registos efetuam-se mediante pedido apresentado por via eletrónica junto do IRN e apresentam natureza urgente. Por cada cessão de créditos em massa é realizada uma única apresentação no diário, desde que (i) a cessão de créditos em massa conste do mesmo título e (ii) o cedente e o cessionário sejam os mesmos. Se a cessão de créditos envolver bens sujeitos a registo de natureza diversa, a apresentação é única por cada espécie de bens sujeitos a registo.

A Portaria 228/2019 entrou em vigor no dia 23 de julho de 2019.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DE ENTIDADES QUE PRETENDAM PRESTAR SERVIÇOS DE INICIAÇÃO DO PAGAMENTO OU SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE CONTAS

Portaria n.º 238/2019, de 30 de julho (DR 144, Série I, de 30 de julho de 2019)

A Portaria n.º 238/2019, de 30 de julho (“**Portaria 238/2019**”), vem definir os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional a subscrever por entidades que pretendam prestar serviços de iniciação do pagamento ou serviços de informação sobre contas.

Efetivamente, o Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, aprovou o regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica, estabelecendo como condição para a autorização ou registo para prestar serviços de iniciação do pagamento ou serviços de informação sobre contas, a subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional.

Em particular, o capital mínimo deste seguro de responsabilidade civil profissional é expresso como um valor anual e calculado em função da soma das seguintes componentes: (i) montante que reflete o critério do perfil de risco; (ii) montante que reflete o critério do tipo de atividade; e (iii) montante que reflete o critério da dimensão da atividade.

Quanto ao âmbito temporal, o seguro de responsabilidade civil profissional deve cobrir os factos ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após a cessação do mesmo, desde que não cobertos por outro contrato de seguro de responsabilidade civil profissional posterior válido.

Quanto ao âmbito territorial, o seguro deve abranger os territórios em que os segurados oferecem os seus serviços, independentemente dos países em que os utilizadores estão sediados ou do local em que os serviços são prestados.

A Portaria 238/2019 entrou em vigor no dia 31 de Julho de 2019.

DISTRIBUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (JOUE L 188/55, de 12 de junho)

No dia 12 de junho de 2019 foi publicado o Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho que visa facilitar a distribuição transfronteiriça de Organismos de Investimento Coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013, (UE) n.º 346/2013 e (UE) n.º 1286/2014.

O presente Regulamento é aplicável a entidades gestoras de Organismos de Investimento Coletivo – especificamente, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades gestoras de Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários, gestores de *European Venture Capital Funds* e gestores de *European Social Entrepreneurship Funds* – e vem estabelecer regras uniformes sobre a publicação de disposições nacionais em matéria de requisitos de comercialização para os Organismos de Investimento Coletivo, e sobre as comunicações promocionais dirigidas a investidores. O presente Regulamento vem, também, traçar os princípios comuns em matéria de taxas e encargos cobrados aos gestores de Organismos de Investimento Coletivo em relação às suas atividades transfronteiriças, prevendo, ainda, a criação de uma base de dados central sobre a comercialização transfronteiriça de Organismos de Investimento Coletivo.

O presente Regulamento entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação sendo, como tal, aplicável desde 1 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELAS ENTIDADES QUALIFICADAS

Regulamento da CMVM n.º 6/2019 (DR 61, Série II, de 9 de agosto de 2019)

O Regulamento da CMVM n.º 6/2019 vem estabelecer os procedimentos e os conteúdos relativos à prestação de informação pelas entidades qualificadas como internalizadores de liquidação à CMVM relativa à internalização de liquidações que executam.

De acordo com o Regulamento da CMVM n.º 6/2019, aquela informação deve ser enviada à CMVM até ao 10º (décimo) dia útil a contar do final de cada trimestre de cada ano civil.

PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE DETERMINADAS INFRAÇÕES PENAIS

Diretiva (EU) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (JOUE L 186/122, de 11 de julho)

No dia 11 de julho de 2019 foi publicada a Diretiva (EU) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo de efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.

A presente Diretiva visa facilitar a utilização de informações financeiras para prevenir, detetar, investigar ou reprimir determinadas infrações penais. Nesse sentido, a dita Diretiva vem estabelecer medidas para facilitar o acesso e a utilização de informações financeiras, bem como informações relativas a contas bancárias pelas autoridades competentes para o efeito, por forma a promover a prevenção, deteção, investigação ou repressão daquelas infrações.

Adicionalmente, a presente Diretiva estabelece medidas para facilitar o acesso a informações para a prevenção e combate contra o branqueamento de capitais, ou infrações relativas ao financiamento do terrorismo, bem como medidas para facilitar a cooperação entre as Unidades de Informação Financeira (“UIF”).

Posto isto, os Estados-Membros encontram-se vinculados a aprovar as disposições legais necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2019/1153 até 1 de agosto de 2021.

PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Regulamento da ASAE n.º 686/2019 (DR 167, Série II, de 2 de setembro de 2019)

O seu Regulamento n.º 686/2019 da ASAE consagra os deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo e/ou com recompensa.

O presente Regulamento veio alargar a competência de fiscalização da ASAE às entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo e/ou com recompensa, as quais ficam, entre outros deveres, obrigadas a informar o Departamento Central de Investigação e Ação Penal e a Unidade de Informação Financeira em caso de suspeitas sobre a lícita proveniência de certos fundos ou bens, independentemente do montante ou valor envolvido. Impede, ainda, sobre as entidades em questão a obrigação de conservação, em suporte informático de todos os elementos de informação recolhidos, pelo período de cinco anos.

De acordo com o presente Regulamento, o não cumprimento destas obrigações faz com que a entidade incorre na prática de uma contraordenação.

4. Público

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS ATIVIDADES DO SETOR ELÉTRICO

Declaração de Retificação n.º 36/2019, de 30 de julho (DR 144, Série I, de 30 de julho de 2019)

A Declaração de Retificação n.º 36/2019, de 30 de julho (“**Declaração de Retificação 36/2019**”), veio retificar o Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de julho (“**Decreto-Lei 76/2019**”), o qual veio, por sua vez introduzir alterações significativas no regime jurídico aplicável às atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica, bem como à operação

logística de mudança de comercializador e à organização dos respetivos mercados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

A maioria das retificações introduzidas ao abrigo da Declaração de Retificação 36/2019 traduzem-se em correções de lapsos gramaticais, ortográficos ou numéricos, com exceção de uma retificação que introduz uma correção material no texto do diploma. De acordo com o n.º 5 da Declaração de Retificação 36/2019, no n.º 8 do artigo 4.º do Anexo III do Decreto-Lei 76/2019 (que republica o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), onde se lia “8 – A cada centro eletroprodutor corresponde uma licença de produção de eletricidade quando as unidades de produção utilizem a mesma fonte primária.” deve ler-se o seguinte: “8 – A exploração em regime industrial de cada um dos grupos geradores que, nos termos da licença de produção, compõem o centro eletroprodutor, depende da prévia obtenção de licença de exploração”. Com esta retificação, veio-se, assim, corrigir o lapso material no texto publicado do Decreto-Lei 76/2019, que consistiu na repetição do texto do n.º 6 do artigo 4.º, e introduzir o texto que deveria inicialmente constar do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 76/2019.

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, a Declaração de Retificação 36/2019 reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei 76/2019, ou seja, produzindo efeitos a contar do dia 4 de junho de 2019, data em que o Decreto-Lei 76/2019 entrou em vigor.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IMPEDIMENTO – CONDENAÇÃO PENAL

Acórdão de 11 de julho de 2019 (Processo n.º 01842/18.6BELSB) - STA

No caso analisado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, a Assembleia da República havia adjudicado um contrato de prestação de um conjunto de serviços de gestão de informação de imprensa, de rádio e de televisão a um dos concorrentes do procedimento (“**Sociedade B**”). Um dos concorrentes preteridos (“**Sociedade A**”) intentou ação de contencioso pré-contratual urgente perante o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, pedindo a declaração de nulidade ou a anulação deste ato de adjudicação e a condenação da Assembleia da República a excluir a proposta apresentada pela Sociedade B e, bem assim, a adjudicar a proposta apresentada pela Sociedade A. Em causa estaria o alegado impedimento da Sociedade B em participar no procedimento pré-contratual, pelo facto de ter sido constituída com o intuito fraudulento de ultrapassar a proibição de participação que incidia sobre uma sociedade que tinha sido condenada por um crime de abuso de confiança fiscal.

Com efeito, resulta da factualidade assente que sócia única da “Sociedade B” (“**Sócia D**”) tinha sido anteriormente julgada e condenada, por sentença datada de 15 de dezembro de 2015, como gerente de uma anterior sociedade por quotas, pela prática do crime de abuso de confiança fiscal na forma continuada. Em fevereiro de 2015, a Sócia D constituiu uma nova sociedade – a Sociedade B, a quem tinha sido adjudicado o presente contrato – com o mesmo objeto social da anterior sociedade. A Sócia D detinha a totalidade do capital social da Sociedade B, tendo sido nomeada como sua gerente uma terceira pessoa (“**E**”), *i.e.* a anterior diretora comercial da sociedade que tinha sido julgada e condenada pela prática do crime de abuso de confiança fiscal.

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa declarou-se incompetente para apreciar a presente ação, tendo remetido os autos para o STA.

Por sua vez, o STA julgou totalmente procedente a presente ação, considerando verificado o impedimento da Sociedade B em participar no procedimento pré-contratual em causa.

Em suma, estava em causa saber se a Sociedade B preenchia o impedimento de participar em procedimentos pré-contratuais, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP. Com efeito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, estão impedidas de participar em procedimentos pré-contratuais as pessoas singulares ou coletivas ou os titulares dos órgãos sociais de administração, de direção ou de gerência destas últimas que tenham sido condenadas por "(...) *crime que afete a sua honorabilidade profissional*".

Ora, não obstante nem a Sociedade B, nem o titular do seu órgão de gerência (E) não terem sido condenados por nenhum daqueles crimes, o STA considerou que, aplicando-se à Sócia D o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, a constituição de uma outra sociedade, cujo capital social era detido na totalidade pela Sócia D e cuja gerência tinha sido conferida a uma funcionária daquela outra sociedade, se apresentava como um meio fraudulento de ultrapassar a natural exclusão da Sociedade B do procedimento. O Tribunal entendeu que, tratando-se de uma sociedade unipessoal por quotas, esta se encontrava ao serviço da sua sócia única e que a personalidade da sociedade não passava de um desdobramento da personalidade da sua sócia única e de um meio de transmissão da vontade desta. Logo, encontrando-se a Sócia D impedida de participar num procedimento pré-contratual fruto da condenação num crime que afetou a sua honorabilidade profissional, não podia o Tribunal deixar de considerar que a Sociedade B, criada com o mesmo propósito da anterior sociedade que foi condenada, mais não era do que um meio de que a sua sócia única lançou mão para contornar as consequências negativas que lhe advinham da condenação. Por conseguinte, julgou o STA que a Sociedade B ainda se encontrava abrangida pelo impedimento da sua sócia única.

Assim, o STA decidiu anular o ato de adjudicação do contrato à Sociedade B, fruto da violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, condenando a entidade adjudicante a excluir a proposta apresentada pela Sociedade B e a adjudicar o contrato à Sociedade A.

5. Laboral e Social

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO E AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro (DR 169, Série I, de 4 de setembro de 2019)

No passado dia 4 setembro foi publicada a Lei n.º 93/2019 que procede à 15.ª alteração ao CT e respetiva regulamentação (Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro), bem como ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

O diploma introduziu alterações relevantes em matérias como o período experimental, contratação a termo, trabalho temporário e organização dos tempos de trabalho, destacando-se, em particular as

seguintes: (i) previsão de um período experimental de 180 dias para os contratos de trabalho por tempo indeterminado celebrados com trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração; (ii) redução da duração máxima dos contratos de trabalho a termo certo de três para dois anos; (iii) introdução de uma contribuição adicional por rotatividade excessiva; (iv) sujeição dos contratos de trabalho temporário a um limite máximo de seis renovações (com algumas exceções); e (v) eliminação da figura do banco de horas individual.

As alterações, com algumas exceções, entrarão em vigor no dia 1 de outubro de 2019.

Para uma descrição mais detalhada do diploma, consulte a nossa Newsletter de dia 20 de agosto de 2019, [disponível aqui](#).

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO - COMISSÁRIO DE BORDO - COMPORTAMENTO EM VIAGEM

Acórdão de 11 de julho de 2019 (Processo n.º 28735/18.4T8LSB.L1-4) - TRL

No acórdão em causa, colocava-se a questão de saber se constituiria justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, que, no âmbito das suas funções de comissário de bordo, num voo com origem no Porto e destino em São Paulo, Brasil, abordou uma passageira por três vezes, colocando-lhe questões de índole pessoal (como a idade ou o número de telemóvel), tendo ainda feito uma aposta com a passageira, referindo que quem perdesse teria de pagar uma água de coco ao outro no dia seguinte.

Terminado o voo, a passageira visada pelo comportamento do trabalhador dirigiu-se à Delegacia Especial da Polícia Federal existente no aeroporto, apresentando queixa-crime contra o trabalhador, tendo a entidade empregadora sido contactada pela Polícia Federal para que identificasse o trabalhador em causa.

Em razão do sucedido, a entidade empregadora iniciou o processo disciplinar com vista ao despedimento do trabalhador, tendo aplicado a referida sanção. O trabalhador, por seu turno, veio impugnar judicialmente a regularidade e licitude do despedimento.

Contrariamente à decisão adotada em primeira instância, que havia considerado o despedimento ilícito, por desadequação e desproporcionalidade da sanção aplicada, o TRL considerou a mesma como justificada no caso concreto, com a conseqüente licitude do despedimento.

Com efeito, entendeu o tribunal de recurso que o comportamento do trabalhador havia sido incompatível com as funções por este desempenhadas (i.e, prestar assistência aos passageiros transportados, proporcionando-lhes uma viagem em segurança e confortável), já que revelava o intuito da parte do mesmo em estabelecer um contacto próximo com a passageira, uma vez decorrida a viagem.

Por conseguinte, e atendendo, ainda, à circunstância de ter sido apresentada queixa-crime, tendo a entidade empregadora sido contactada para efeitos de identificação do trabalhador, o que desprestigia o seu bom nome, o TRL entendeu que a conduta daquele revestia gravidade suficiente para se

considerar verificada uma absoluta quebra de confiança da entidade empregadora em relação à postura do comissário de bordo perante os passageiros que futuramente viajassem nos seus aviões e, por esse motivo, se considerar inexigível a manutenção do vínculo laboral.

PERÍODO EXPERIMENTAL - CONVERSÃO DO CONTRATO A TERMO

Acórdão de 3 de junho de 2019 (Processo n.º 2558/18.9T8PRT.P1) - TRP

Na ação em apreço, a ré, entidade empregadora, havia inicialmente celebrado um contrato a termo certo com o autor. No entanto, na sequência de uma ação inspetiva da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), esta considerou inválido o termo aposto no contrato de trabalho, convertendo-se num contrato por tempo indeterminado.

Subsequentemente, já decorrido o período experimental fixado no contrato inicial (15 dias), mas ainda no decurso do período experimental aplicável aos contratos por tempo indeterminado (90 dias, para a generalidade dos trabalhadores), a entidade empregadora denunciou o vínculo com o trabalhador, que, por seu turno, lhe moveu uma ação tendo em vista a declaração de nulidade do despedimento, por ilícito.

Na situação vertente, o contrato de trabalho previa um período experimental inferior ao constante da lei para aquele tipo de vínculo – possibilidade consignada no artigo 112.º, n.º 5, do CT, mediante acordo escrito entre as partes. Apesar disso, o TRL considerou que, no caso em concreto, não resultava do texto da cláusula que tivesse havido um propósito, resultante de acordo das partes na negociação do contrato, de reduzir o período experimental, pelo que não se poderia considerar que o período experimental havia sido reduzido por acordo entre as partes.

Mais entendeu o TRL, a par da sentença proferida em primeira instância, que os motivos subjacentes à criação de distintos períodos experimentais consoante a natureza do vínculo justificam que, em caso de conversão do contrato a termo em contrato por tempo indeterminado, passe a ser aplicável o período estabelecido para este último tipo de vínculo. Como tal, sendo mais lato o período experimental aplicável aos contratos por tempo indeterminado, serão de computar os dias de trabalho já executado. Por sua vez, nada impede que o trabalhador ou o empregador possam denunciar o contrato sem invocação de justa causa, nem direito a indemnização, conforme estatuído no artigo 114.º, n.º 1, do CT.

6. Transportes, Marítimo e Logística

REGIME DAS EMPRESAS LOCAIS DE NATUREZA METROPOLITANA DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto (DR 160, Série I, de 22 de agosto de 2019)

Nos termos do regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, e do regime jurídico das autarquias locais e do

estatuto das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto visam a prossecução de atribuições em matéria de mobilidade e transportes e têm competências no domínio dos serviços públicos de transporte de passageiros.

De forma a exercer estas competências, as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto optaram por criar empresas locais de âmbito metropolitano, especificamente dedicadas ao exercício de todas as competências que, a título próprio ou delegado, se encontram a cargo das áreas metropolitanas no domínio dos serviços públicos de transporte de passageiros.

Neste seguimento, o Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto (“**Decreto-Lei 121/2019**”), veio estabelecer o regime das empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

As empresas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei 121/2019 têm, segundo o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei 121/2019, por objeto social o desenvolvimento, disponibilização e a gestão de um sistema de bilhética integrado para todos os operadores do serviço público de transporte de passageiros na respetiva área metropolitana, assim como o apoio à área metropolitana na prossecução por esta, a título próprio ou delegado, de competências no domínio do serviço público de transporte de passageiros. As empresas reguladas pelo Decreto-Lei 121/2019 serão constituídas mediante a outorga do respetivo contrato de sociedade, na sequência de deliberação dos órgãos competentes da respetiva área metropolitana, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 121/2019.

O Decreto-Lei 121/2019 procedeu ainda à dissolução e liquidação dos agrupamentos complementares de empresas que prosseguiam estas tarefas nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, designadamente a OTLIS – Operadores de Transportes da Região de Lisboa, A.C.E. e a TIP – Transportes Intermodais do Porto, A.C.E., nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei 121/2019.

O Decreto-Lei 121/2019 entrou em vigor no dia 23 de agosto de 2019.

7. Fiscal

IVA – DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES – PRAZO – FATURAÇÃO – PRORROGAÇÃO

Despacho n.º 254/2019.XXI, de 27.06.2019

No Despacho em referência, o SEAF alargou alguns prazos relativamente ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes e, designadamente: (i) a obrigação de utilização exclusiva de programas de faturação previamente certificados pela AT pelos sujeitos passivos que tenham contabilidade organizada ou que tenham ultrapassado os €75.000 euros de volume de negócios, passa a vigorar apenas a partir de 1 de janeiro de 2020; e, (ii) as comunicações relativas a informações sobre os estabelecimentos que deveriam ser efetuadas até ao dia 30 de junho, passam a ter de ser feitas apenas até 31 de outubro de 2019 pelos sujeitos passivos de IVA que já exerçam a atividade ou

que a tenham iniciado até 30 de setembro de 2019 e, nos 30 dias posteriores ao início de atividade ou à ocorrência de quaisquer alterações nos restantes casos.

SAF-T (PT) – IES/DA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Despacho n.º 271/2019.XXI, de 05.07.2019

O referido despacho procede ao alargamento do prazo de submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade “até 31 de maio de 2020, sem quaisquer penalidades” ao invés do prazo inicialmente estabelecido de 30 de abril.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS FINANCEIRAS - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Portaria n.º 219/2019, de 16 de julho (DR 134, Série I, de 16 de julho de 2019)

A referida portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento, pelas entidades reportantes, da obrigação, estabelecida no n.º 1, do artigo 10.º-A, do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras por si mantidas cujo saldo ou valor agregado, no final do ano civil, exceda cinquenta mil euros, que sejam qualificáveis como sujeitas a comunicação e cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

IEC - CIGARROS E TABACO - ESTAMPILHAS

Portaria n.º 219/2019, de 18 de julho (DR 136, Série I, de 18 de julho de 2019)

A presente portaria regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento da estampilha aplicável aos cigarros e ao tabaco de enrolar que beneficiam de isenção de Imposto sobre o Tabaco, ao abrigo do CIEC, devidamente acondicionados em embalagens individuais, criando uma estampilha cuja aplicação se circunscreve aos cigarros e ao tabaco de enrolar isentos de IEC e regulando o seu formato, o seu preço e a forma como a mesma deverá ser requerida e colocada.

RESIDENTES NÃO HABITUAIS - IRS: TABELA DE ATIVIDADES

Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (DR 139, Série I, de 23 de julho de 2019)

A referida Portaria introduz alterações à Portaria n.º 12/2010, de 17 de janeiro, procedendo a uma modificação da tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos, designadamente, da aplicação da taxa fixa de IRS de 20% a determinados rendimentos de fonte portuguesa, que sejam auferidos pelos contribuintes inscritos como residentes não habituais ao abrigo do n.º 10, do artigo 72.º, do Código do IRS.

A Portaria em referência abandonou o modelo subjacente à anterior tabela de atividades de elevado valor acrescentado, baseada em códigos de atividades económicas (“CAEs”), para passar a adotar um modelo assente, com correspondência direta, em códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (“CPPs”).

A Portaria produzirá efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2020 e estabelece um regime transitório, nos termos do qual as alterações introduzidas não são aplicáveis aos sujeitos passivos (i) que a 1 de janeiro de 2020 já se encontrem como residentes não habituais, ainda que o estatuto de residente não habitual se encontre suspenso; e, (ii) cujos pedidos de inscrição se encontrem pendentes a 1 de janeiro de 2020 ou que solicitem a inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020, com efeitos ao ano de 2019. No entanto, as referidas alterações à tabela de atividades de alto valor acrescentado serão aplicáveis aos sujeitos passivos referidos nos pontos (i) e (ii) *supra*, a partir do ano de imposto de 2020 e enquanto não estiver esgotado o período de dez anos de aplicação do regime especial dos residentes não habituais.

NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES ELETRÓNICAS - PORTAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 233/2019, de 25 de julho (DR 141, Série I, de 25 de julho de 2019)

A Portaria em referência vem regulamentar o regime das notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados na área reservada do portal das finanças (“NCEPF”), o qual está previsto no artigo 38.º-A do CPPT, sob a epígrafe: “Notificações e Citações Eletrónicas - Portal das Finanças”, sendo aplicável aos seguintes sujeitos passivos e representantes legais: (i) sujeitos passivos de IRC e IVA obrigados a possuir caixa postal eletrónica, quando não a tenham comunicado no prazo legal; (ii) sujeitos passivos não residentes na UE ou no EEE que não tenham designado representante fiscal em Portugal; e (iii) sujeitos passivos que optem voluntariamente por este meio de comunicação, incluindo não residentes fiscais em Portugal cuja designação de representante fiscal seja facultativa e mandatários de sujeitos passivos no âmbito dos procedimentos tributários.

A presente portaria vem definir, designadamente, o âmbito de aplicação do NCEPF e os termos de adesão, manutenção e desistência do regime, esclarecendo que este regime deverá aplicar-se igualmente nos casos em que os sujeitos passivos são citados e/ou notificados através dos seus mandatários nos termos estabelecidos no CPPT.

No que diz respeito à adesão ao referido serviço de notificações eletrónicas, a Portaria estabelece que a mesma é realizada eletronicamente na área reservada do portal das finanças, devendo os termos da adesão dos mandatários ser objeto de validação pelas respetivas Ordens Profissionais.

No que diz respeito à cessação deste meio de notificação / citação eletrónica, a Portaria esclarece que a mesma poderá ocorrer por desistência do sujeito passivo, através do cancelamento da adesão, ou por cancelamento oficioso promovido pela AT nos casos expressamente estabelecidos na Portaria.

A Portaria em análise entrará em vigor a 1 de janeiro de 2020.

IRS – RESIDENTE NÃO HABITUAL – INSCRIÇÃO ELETRÓNICA – CRIAÇÃO DO ESTADO DE “SUSPENSO”

Ofício-Circulado n.º 90027, de 05.07.2019

No Ofício-Circulado em referência, a AT vem divulgar que foi criado um novo estado - de suspenso - por referência à situação do pedido de inscrição de um contribuinte como residente não habitual (“RNH”), o

qual é aplicável aos casos em que a AT detete que o Requerente se encontra inscrito como residente fiscal em Portugal em qualquer um dos cinco anos anteriores ao ano em que pretende começar a beneficiar do regime dos residentes não habituais.

IMT - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS A FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - REDUÇÃO DE TAXAS

Decisão arbitral de 13.05.2019 (processo 630/2018-T).

No caso objeto do escrutínio do Tribunal Arbitral Coletivo estava em causa a análise da aplicabilidade da redução da taxa de IMT a metade estabelecida no artigo 49.º do EBF à aquisição, em 22.01.2015, de imóveis a um fundo de investimento imobiliário aberto.

Após delimitar o objeto da ação e tecer algumas considerações sobre a evolução legislativa da norma em análise, ao Tribunal acatou a jurisprudência fiscal arbitral proferida relativamente à aplicação dos benefícios fiscais constantes do artigo 1.º do Decreto Lei 1/87 à aquisição de imóveis por fundos de investimento, afirmando que: “(...) enquanto o citado diploma de 1987 se reportava a aquisições de bens imóveis efectuadas para um fundo de investimento imobiliário, a redução das taxas aplicáveis a que se refere o artigo 49.º do EBF abrange as transmissões de prédios integrados em fundos de investimento imobiliário, cobrindo quer as aquisições quer as alienações de imóveis.”.

Após a transposição da referida jurisprudência para o caso em análise naqueles autos, decidiu o douto Tribunal, além do mais, o seguinte: “No caso vertente, estamos perante a alienação à Requerente, por um fundo de investimento imobiliário, de um imóvel que se encontrava integrado no seu património. A alienação foi realizada em 2015, ainda antes de se ter operado a revogação desse artigo 49.º, que apenas ocorreu através da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março. A citada norma do artigo 49.º, n.º 1, do EBF, encontrando-se vigente à data da transação, é também muito clara ao fixar uma redução para metade das taxas aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário, pelo que o acto de liquidação, ao desconsiderar esse benefício fiscal, violou frontalmente essa disposição.”

O Tribunal Acrescentou que “Não há motivo, por outro lado, para considerar verificada a violação do princípio da igualdade. Como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/87, a isenção de imposto originariamente estabelecida nesse diploma visava estabelecer condições para a criação de fundos de investimento imobiliário para desse modo induzir efeitos positivos na indústria de construção e no mercado de arrendamento. E terá sido esse objectivo que justificou a isenção prevista no EBF, depois convertida em redução das taxas aplicáveis.” - cf. decisão arbitral de 13.05.2019 (processo 630/2018-T).

Em face do exposto, o Tribunal julgou totalmente procedente o pedido arbitral e ordenou a anulação da liquidação de IMT que não aplicou o benefício fiscal constante do artigo 49.º do Código IMT (redução da taxa de IMT em 50%) e o reembolso do imposto indevidamente pago acrescido de juros indemnizatórios.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão de 11 de julho de 2019 (Processo n.º 0251/14.0BEFUN) - STA

No Acórdão em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade de liquidações da contribuição sobre o setor bancário (“CSB”) na sequência de recurso apresentado pelo contribuinte contra uma sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal que julgou improcedente a impugnação judicial apresentada pelo mesmo.

No recurso apresentado, o contribuinte assacou os seguintes erros de julgamento à sentença proferida pelo tribunal de primeira instância: (i) qualificação da CSB como contribuição financeira ao invés de imposto; (ii) entendimento segundo o qual o regime jurídico da CSB relativo aos anos de 2012 e 2013 não padece de inconstitucionalidade por violação dos princípios constitucionais da proibição da retroatividade da lei fiscal e, bem assim, dos princípios da legalidade, da igualdade e da equivalência.

No que diz respeito à primeira questão atinente à qualificação jurídica da CSB, o STA decidiu que a mesma deve ser enquadrada como uma contribuição financeira ao invés de imposto.

Em consequência da referida qualificação jurídica da CSB, o STA decidiu que, no que diz respeito à segunda questão suscitada, o regime jurídico da CSB não se afigura desconforme: (i) ao princípio da legalidade na medida em que o mesmo “(...) permite com segurança afirmar que a incidência objectiva não é indeterminada nem se queda pela mera remissão para o diploma regulamentar, possibilitando ao sujeito passivo saber qual o valor do tributo que lhe será exigido, pois que se fixam regras ou critérios objectivos que permitem trazer alguma previsibilidade ou segurança a esse processo de quantificação.”; (ii) aos princípios da não retroatividade da lei fiscal, da igualdade, da capacidade contributiva e da equivalência, aderindo à posição anteriormente adotada pelo STA no processo n.º 02340/13.0BELRS 0683/17.

O STA concluiu assim que as (auto) liquidações da CSB emitidas em 2012 e 2013 não enfermam das ilegalidades assacadas pelo contribuinte e que a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância e objeto de recurso não enferma dos referidos erros de julgamento, tendo julgado improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte.

IVA - APLICAÇÃO DE PENA DE ADMOESTAÇÃO A INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS GRAVES

Acórdão de 16 de junho de 2019 (processo n.º 02584/15.0BELRS) - STA

No referido Acórdão, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a aplicabilidade da pena de admoestação no contexto de processo de contraordenação instaurado por atraso no pagamento do IVA na sequência de recurso apresentado pela AT de sentença proferida pelo Tribunal Tributária de Lisboa que julgou procedente o recurso da decisão de aplicação de coima apresentado pelo contribuinte e substituiu a pena de aplicação de coima por uma pena de admoestação.

No Acórdão em referência, o STA vem decidir que o artigo 51.º do Regime Geral das contraordenações (“RGCO”): “(...) ao autorizar a aplicação de admoestação «quando a reduzida gravidade da infracção e

da culpa do agente o justifique»” poderá aplicar-se às infrações tributárias por força do disposto no artigo 3.º, alínea b), do RGIT.

Mais decidiu o STA que a referida pena de admoestação poderá aplicar-se a infrações que “(...) o RGIT classifica como graves ou a infracções que, por natureza, representam um grave incumprimento de deveres legais e denotam um comportamento censurável, como é o caso do retardamento da entrega do montante do IVA exigível.”

Para justificar a sua posição, o STA afirma, designadamente, que: “(...) se relativamente à dispensa da coima, prevista no art. 32.º do RGIT, o legislador não restringiu a possibilidade às contra-ordenações classificadas como leves nos termos do art. 23.º do mesmo Regime (...) mal se compreenderia que tivesse estabelecido essa restrição relativamente à admoestação, que constitui ainda uma sanção (e não dispensa dela).”

Em face do exposto, o STA concluiu que a sentença objeto de recurso não padece de erro de julgamento na interpretação do artigo 51.º do RGCO, na consequente substituição da coima aplicada por uma pena de admoestação e julgou totalmente improcedente o recurso apresentado pela AT.

8. Concorrência

ADC SANCIONA SUPER BOCK POR FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE REVENDA

Comunicado nº 15/2019 da AdC de 25 de julho de 2019

A AdC condenou a Super Bock, uma empresa líder no setor das bebidas em Portugal,, um administrador e um diretor desta empresa ao pagamento de coimas superiores a 24 milhões de euros por fixação de preços mínimos e outras condições de transação aplicáveis à revenda dos seus produtos a hotéis, restaurantes e cafés, entre 2006 e 2017, em infração do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência que proíbe acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência.

A AdC foi alertada da conduta em causa por duas denúncias de ex-distribuidores da Super Bock, na sequência das quais foi aberto um processo de práticas restritivas da concorrência, em junho de 2016, no âmbito do foram realizadas buscas e apreensões nas instalações da Super Bock e emitida, pela AdC, uma Nota de Ilícitude, em agosto de 2018.

A AdC encerrou a referida investigação considerando provadas as condutas restritivas denunciadas e procedendo à aplicação à Super Bock de uma coima no montante de 24 milhões de euros.

ADC SANCIONA O CARTEL DAS SEGURADORAS

Comunicado 16/2019 da AdC, de 1 de agosto de 2019

Na sequência de uma investigação iniciada pela AdC, em maio de 2017 com base num pedido de clemência da Seguradoras Unidas, que beneficiará, neste termos, de isenção da coima, a AdC sancionou, pela primeira, vez um cartel no sector financeiro.

No caso em apreço, as empresas que participavam no denominado “cartel das seguradoras” alegadamente articulavam os valores a apresentar aos grandes clientes empresariais na contratação de seguros de acidentes de trabalho, saúde e automóvel, indicando sempre valores mais altos do que os indicados pela seguradora incumbente, de modo a que a seguradora mantivesse o cliente, operando-se, deste modo, uma repartição de clientes e de mercados em infração do Artigo 9.º da Lei da Concorrência. A coima aplicada foi, em termos globais, a mais elevada coima aplicada, até à data pela AdC, com um montante total superior a 54 milhões de euros, incluindo 42 milhões de euros aplicados às companhias de seguros Lusitania e Zurich e aos respetivos membros de órgãos de direção (dois diretores e dois administradores) e 12 milhões de euros aplicados à Fidelidade e à Multicare (que também denunciaram o cartel e beneficiaram de reduções das coimas no âmbito do regime de clemência).

CE AUTORIZA A AQUISIÇÃO, PELA VODAFONE, DO NEGÓCIO DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO DA LIBERTY GLOBAL

Nota de Imprensa da CE de 18 de julho de 2019

A CE foi notificada pela Vodafone, uma empresa ativa no setor das telecomunicações, da aquisição da Liberty Global, uma empresa de telecomunicações e media, uma concentração com contornos horizontais e verticais, com impacto na República Checa, Alemanha, Hungria e Roménia.

Nos termos da investigação da CE, a operação notificada poderia, potencialmente, eliminar a pressão concorrencial entre as partes no mercado da prestação serviços de distribuição retalhista de banda larga fixa, particularmente nas áreas atualmente sob a alçada da Unitymedia na Alemanha, uma subsidiária da Liberty Global.

A CE manifestou preocupação com a possibilidade de risco de aumento do poder de mercado da entidade resultante da concentração no mercado do fornecimento grossista sinal de rede para a transmissão de canais de televisão, considerando que tal poder de mercado poderia, conseqüentemente, levar a uma diminuição na qualidade do serviço de televisão prestado ao consumidor final na Alemanha.

Com a finalidade de dar resposta às preocupações suscitadas pela CE, a Vodafone propôs-se adotar os seguintes compromissos:

- Conceder acesso à rede por cabo da entidade pós-concentração à uma empresa concorrentes, designada pela Vodafone, neste caso a Telefónica, garantindo que esta concorrera eficazmente na prestação de serviços de banda larga fixa na Alemanha.
- Abster-se de restringir contratualmente, direta ou indiretamente, a possibilidade de as empresas de teledifusão presentes na plataforma televisiva da entidade resultante da concentração distribuírem igualmente o seu conteúdo através de um serviço OTT.
- Não incrementar as taxas de transmissão pagas pelos organismos de radiodifusão no que concerne emissões não codificadas para a transmissão de seus canais de televisão lineares

através da rede de cabo da Vodafone na Alemanha, alargando os acordos existentes (ou, se for caso disso, celebrando novos acordos).

- Continuar a transmitir o sinal HbbTV dos organismos de radiodifusão de emissões não codificadas, que permite aos utilizadores estarem diretamente ligados aos serviços interativos destes organismos.

A autorização para a implementação da operação foi condicionada ao estrito cumprimento dos compromissos descritos acima.

CE INVESTIGA AMAZON POR ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Nota de Imprensa da CE de 17 de julho de 2019

A CE iniciou uma investigação visando a empresa de e-commerce Amazon por alegados abusos de posição dominante em relação a outros operadores de e-commerce que utilizam esta plataforma como *marketplace* para fazer chegar os seus produtos aos consumidores.

Com base na averiguação preliminar dos factos pela Comissão, a Amazon aparentemente utiliza informação competitiva sensível sobre os vendedores independentes que se servem da sua plataforma, sobre os seus produtos e as transações efetuadas.

A investigação iniciada pela Comissão Europeia visa a analisar: (i) os acordos-padrão estabelecidos entre a Amazon e os seus vendedores, que permitem que a mesma disponha de dados pertencentes a terceiros; (ii) a função desempenhada pelos dados no momento da seleção do vencedor da “Buy Box”¹ e qual seria a utilização dessa informação pela Amazon.

CE SANCIONA A QUALCOMM POR ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Nota de Imprensa da CE de 18 de julho de 2019

A CE sancionou a Qualcomm (empresa americana que produz equipamentos para telecomunicações) com uma coima de € 242 Milhões por abuso de posição dominante no mercado das *chipsets* de banda base².

¹ A “Buy Box” permite ao utilizador adicionar produtos de um vendedor específico ao seu carrinho de compras. Ser selecionado pela “Buy Box”, do ponto de vista do vendedor, poderá ser altamente vantajoso uma vez que a maioria das transações são processadas através deste mecanismo.

² As *chipset* de banda base permitem ligar os dispositivos móveis às redes móveis, para que se possa fazer chamadas telefónicas e aceder à Internet. Os *chipsets* de banda base também podem fazer parte de módulos externos, como os cartões de dados, que são ligados a dispositivo para o ligar à Internet. Esses dispositivos móveis de banda larga estavam entre os primeiros a oferecer conectividade móvel de alta velocidade, permitindo a

A CE considerou provado que a Qualcomm restringiu a concorrência ao aplicar preços predatórios, preços abaixo dos custos médios, para proteger a sua posição dominante, excluindo os concorrentes como alternativas de oferta no mercado, neste caso, a Icera, em violação artigo 102º do TFUE que proíbe abusos de posição dominante.

O alegado abuso de posição dominante levado a cabo pela Qualcomm decorreu entre 2009 e 2011, período em que a empresa detinha uma quota de mercado global das chipsets de banda base de aproximadamente 60%. Concretamente, a empresa vendeu determinadas quantidades de três dos seus modelos de *chipsets*, criados de acordo com o Sistema de Comunicações Móveis, a preços muito reduzidos, à Huawei e à ZTE, consideradas duas clientes estrategicamente importantes neste mercado. O objetivo desta política de preços seria, segundo a CE, o de eliminar a Icera, a sua principal rival neste segmento de mercado, tendo em conta que esta era, à data, importante fornecedora de *chipsets* com uma elevada taxa de desempenho de dados, representando uma ameaça ao crescimento da Qualcomm.

De acordo com a CE, a natureza direcionada dos preços abaixo de custo oferecidos pela Qualcomm causaram um impacto negativo de larga escala nos negócios da Icera, tendo, por seu turno, um impacto muito limitado nas receitas da Qualcomm, geradas pelas vendas de *chipsets*, em virtude da posição de prevalência que esta assumia no mercado.

9. Imobiliário

LEI DE BASES DA HABITAÇÃO

Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro (DR 168, Série I, de 3 de setembro de 2019)

A Lei de Bases da Habitação vem estabelecer as bases do direito à habitação universal e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia deste direito constitucional, em especial, criar as políticas públicas de habitação com renda compatível com o rendimento familiar e políticas públicas de reabilitação urbana, estabelecer normas relativas à concessão de crédito à habitação, e ainda dispor sobre a proteção dos cidadãos em caso de execução fiscal e de despejo pela Administração Pública.

A Lei de Bases da Habitação vem reforçar que todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação com condições de habitabilidade e a um habitat (contexto territorial e social exterior à

ligação à internet de computadores e outros dispositivos. Considerando que entre 2009 e 2011, a 3G era tecnologia sem fio mais avançada.

habitação em que esta se encontra inserida, nomeadamente no que diz respeito ao espaço envolvente, às infraestruturas e equipamentos coletivos, bem como ao acesso a serviços públicos essenciais e às redes de transportes e comunicações) quer assegure a plena fruição da unidade habitacional.

Relativamente às políticas públicas de habitação e reabilitação urbana, estas podem ser nacionais, regionais e locais, e têm como instrumentos de execução: (i) a promoção e gestão de habitação pública, através da mobilização, construção, realojamento e reabilitação de património público; (ii) medidas fiscais e tributárias para, entre outros, promover o melhor uso dos recursos habitacionais e penalizar as habitações devolutas; (iii) apoio financeiro e subsídios, como sendo (entre outros), apoios financeiros públicos apoiados pelo Estado para aquisição de casa própria; e (iv) regulação do mercado habitacional e políticas de solos e de ordenamento do território, designadamente através do incentivo pelo Estado, regiões autónomas e autarquias locais à reabilitação de edifícios e regeneração urbana.

Na concretização das políticas de solos, ordenamento do território, reabilitação urbana e habitação, a lei garante ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais o recurso aos instrumentos adequados, nomeadamente à posse administrativa, ao direito de preferência e, quando necessário, à expropriação mediante indemnização. A este respeito foi igualmente publicada a Lei 99/2019 de 5 de setembro, que estabelece a primeira revisão do programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.

Em matéria de arrendamento, a Lei de Bases de Habitação vem estabelecer que compete ao Estado garantir o funcionamento regular e transparente do mercado do Arrendamento Habitacional e a desenvolver um sistema de renda compatível com o rendimento familiar. Em particular, nos contratos de arrendamento para habitação a lei estabelece regimes jurídicos de renda livre, condicionada, apoiada e acessível, entre outros.

Sobre a proteção dos cidadãos em caso de execução fiscal, a nova lei prevê a não execução de penhora para satisfação de créditos fiscais ou contributivos, nos termos da lei, quando esteja em causa a casa de morada de família;. Por outro lado, o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais não podem promover o despejo administrativo de indivíduos ou famílias vulneráveis sem garantir previamente soluções de realojamento, exceto em caso de ocupação ilegal de habitações públicas.

Nos casos de concessão de crédito à habitação, a lei estabelece as regras aplicáveis na concessão responsável de crédito à habitação, nomeadamente os deveres do mutuante e os direitos do consumidor e do fiador ou entidade seguradora, bem como as formas de regularização da dívida em situações de incumprimento. Em particular, Aos devedores de crédito à habitação que se encontrem em situação económica muito difícil pode ser aplicado um regime legal de proteção, que inclua, nomeadamente, a possibilidade de reestruturação da dívida, a dação em cumprimento, ou medidas substitutivas da execução hipotecária.

Por fim, a lei vem estabelecer que as empresas e outras entidades de direito privado, nomeadamente dos setores imobiliário, financeiro e de prestação de serviços e bens essenciais, participam na promoção do direito à habitação e na valorização do habitat, no âmbito da prossecução do respetivo objeto social, com respeito pelas leis e pelo interesse geral.

A Lei de Bases da Habitação entra em vigor a 1 de outubro de 2019, embora as disposições com impacto orçamental apenas entrem em vigor posteriormente á publicação do primeiro orçamento de estado a que esse impacto corresponda.

PLANO DE REABILITAÇÃO DE PATRIMÓNIO PÚBLICO PARA ARRENDAMENTO ACESSÍVEL

Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho (DR 134, Série I, de 16 de julho de 2019)

No âmbito das Políticas de Habitação de Nova Geração, é aprovado o plano de reabilitação do património público para arrendamento acessível, que entrou em vigor a 17 de julho de 2019, aplicando-se a imóveis do domínio privado da Administração direta e indireta do Estado e de empresas públicas conforme elencadas nos anexos I a III ao Decreto-Lei

O presente plano tem por objetivo a reabilitação de imóveis públicos e a sua posterior disponibilização para arrendamento habitacional a custos acessíveis e assenta na afetação de imóveis selecionados ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), com a dispensa de formalidade prévias, ou da celebração de protocolos com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente a esses imóveis, com vista à sua disponibilização para arrendamento habitacional a custos acessíveis.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL SIMPLIFICADA – GENERALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO

Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto (DR 161, Série I, de 23 de agosto de 2019)

A Lei 65/2019 veio manter em vigor e generalizar a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada.

O sistema de informação cadastral simplificada, instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, tem como finalidade a identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos, através dos procedimentos de (i) representação gráfica georreferenciada (RGG); (ii) registo de prédio rústico e misto omissos; e (iii) identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido.

A nova lei tem como objetivo: (i) generalizar a aplicação deste sistema, através da aplicação do procedimento RGG nos municípios que não dispõem de cadastro geométrico da propriedade rústica, e também, (ii) e definir as especificidades técnicas do procedimento especial de registo de prédios rústicos e mistos omissos ou descritos sem inscrição de aquisição ou reconhecimento de direitos de propriedade ou de mera posse em vigor.

Por fim, é alargado o escopo de aplicação do procedimento especial de justificação de primeira inscrição de prédio rústico e misto omissos ou descritos sem inscrição de aquisição ou reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse em vigor, cujas formalidades prévias, tramitação e meios de impugnação do processo especial de justificação são estabelecidos por decreto regulamentar, ainda não publicado.

PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO AO CONDOMÍNIO POR UTILIZAÇÃO DE PARTE COMUM – OBRIGAÇÃO PESSOAL

Acórdão de 2 de julho de 2019 (Processo n.º 28736/17.0T8LSB.L1-7) – TRL

O TRL foi chamado a decidir se uma obrigação de pagamento de uma prestação mensal a um condomínio, por utilização de espaço comum para esplanada, conforme prevista em regulamento de condomínio, era uma obrigação resultante da titularidade do direito de propriedade sobre a fração autónoma onde funcionaria um estabelecimento em anexo ao qual foi instalada a esplanada, sendo assim uma obrigação real, ou se, por outro lado, resultava da autorização de utilização do referido espaço comum, configurando portanto uma obrigação pessoal.

Disponha o regulamento do referido condomínio que a utilização de espaços comuns do condomínio para exploração de esplanadas, por parte dos ocupantes de frações autónomas daquele condomínio, carecia de autorização anual do condomínio e do pagamento da correspondente prestação mensal.

O proprietário celebrou com o explorador de estabelecimento comercial, um contrato de arrendamento da fração autónoma em causa, para exploração comercial, em anexo ao qual seria instalada uma esplanada em espaço comum. O arrendatário dirigiu o correspondente requerimento ao condomínio, que foi deferido, não tendo, contudo, pago a devida prestação mensal.

O condomínio intentou ação contra o proprietário da fração autónoma, que não dirigiu ao condomínio qualquer requerimento nem explorava a esplanada, reclamando o pagamento da prestação mensal em falta.

Chamado a decidir, o tribunal da primeira instância proferiu sentença que julgou a ação improcedente, porquanto não provada, absolvendo a ré proprietária dos pedidos contra si formulados, uma vez que o condomínio foi incapaz de demonstrar que o proprietário da referida fração autónoma utilizada a esplanada, mais se estabelecendo que ta obrigação não seria real, mas obrigacional.

Tendo o condomínio recorrido desta sentença, o TRL entendeu que a obrigação de pagamento da prestação mensal era uma obrigação pessoal do titular da exploração da esplanada, e não do titular do direito de propriedade da fração autónoma, uma vez que não é devida por força da titularidade duma fração, mas sim como obrigação decorrente da autorização para uso do espaço comum. Nestes termos, veio o TRL considerar que o Condomínio só pode exigir o pagamento da prestação devida pela autorização ao proprietário da fração se alegar e provar que este instalou a esplanada e beneficia pessoalmente do seu uso, não sendo suficiente a prova de que é proprietário da fração onde funciona o estabelecimento em anexo ao qual foi instalada a esplanada - ora, neste caso, essa fração estava arrendada a terceiros e o proprietário não beneficiava pessoalmente da exploração da esplanada, nem pediu autorização para obter esse benefício.

DETERMINAÇÃO DOS CONTORNOS DOS PRÉDIOS – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1344.º DO CC (LIMITES MATERIAIS)

Acórdão de 4 de julho de 2019 (Processo n.º 11431/99.7TVLSB.L2.S1) – STJ

No presente caso, o Autor intentou ação contra o Réu para que lhe fosse reconhecida a propriedade sobre uma “cobertura” e uma “subcave”, que se encontravam, respetivamente, acima e abaixo do

prédio do Autor, alegando que ambos os espaços se incluíam no limite do seu prédio, conforme consta do disposto no artigo 1344.º do CC (“1. A propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico. 2. O proprietário não pode, todavia, proibir os atos de terceiro que, pela altura ou profundidade a que têm lugar, não haja interesse em impedir.”). Mais pediu o Autor que fossem declarados parcialmente nulas as descrições registrais da referida cobertura e subcave (ambos incluídos em descrições registrais e matriciais de prédios da propriedade do Réu) efetuados apenas com base nas declarações dos interessados, bem como os averbamentos oficiosamente efetuados, desta forma retificando-se a descrição predial dos prédios do Réu (no sentido de serem retiradas as referências à cobertura e subcave) e retificando-se a descrição do seu prédio bem como da respetiva área total, por forma a incluir a cobertura e subcave.

O tribunal recorrido, o Tribunal da Relação de Lisboa, julgando a apelação parcialmente procedente e revogando a decisão do tribunal da primeira instância (que tinham julgado a ação improcedente e consequentemente absolvido o Réu dos pedidos), reconheceu o direito de propriedade do Autor Sobre a cobertura e subcave, por estas se encontrarem, respetivamente, acima e abaixo do prédio e determinou a retificação das descrições prediais.

Tendo sido interposto recurso tanto pelo Autor (pela parte da sentença da primeira instância confirmada) como pelo Réu, o STJ decidiu em sentido diverso, entendendo que o referido artigo 1344.º do CC não é aplicável ao caso uma vez que não tem como função delimitar ou definir os contornos dos prédios, mas antes regular os poderes do proprietário, designadamente o poder de expandir o prédio em altura ou profundidade.

No entender do STJ, há que procurar outros critérios para a delimitação dos prédios. Estes não podem deixar de passar pela aferição de existência de certos nexos (materiais e funcionais) entre as parcelas e o prédio. Certa parcela será parte de um prédio se puder dizer-se que ela tem uma ligação pertinencial com o prédio, apresentando-se o conjunto como uma unidade predial estável. Essencial é ainda que se trate de uma ligação exclusiva ou dominante, isto é, que se imponha sobre outras ligações que a mesma parcela mantenha eventualmente com outros prédios. Ora no caso em apresso, veio concluir o STJ, que não existe ligação pertinencial entre a cobertura e a subcave e o prédio do Autor e ademais verifica-se existir tal ligação entre a cobertura e a subcave e os prédios do Réu.

Em suma, o STJ conclui que não se aplicando o disposto no artigo 1344, não existindo ligação pertinencial e não tendo sido produzida prova de aquisição da cobertura e da subcave pela Autor, julga-se procedente o recurso do Réu e em consequência revoga-se o Acórdão recorrido do TRL e repristinase a decisão do tribunal da primeira instância.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com